



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2018.0000771748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2168409-75.2018.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é agravante [REDACTED], é agravado [REDACTED].

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAIA DA ROCHA (Presidente sem voto), ADEMIR BENEDITO E SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 2 de outubro de 2018.

Gilson Delgado Miranda

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2ª Vara da Comarca de Palmital

Agravo de Instrumento n. 2168409-75.2018.8.26.0000

Agravante: [REDACTED]

Agravado: [REDACTED]

Voto n. 14.859

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Medidas coercitivas. Art. 139, IV, do CPC/15. Ausência de ocultação de patrimônio. Inaplicabilidade de suspensão da CNH, por ora. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão digitalizada a fls. 45/46 (fls. 135 do processo n. 0005462-37.2012.8.26.0415), proferida pela juíza da 2ª Vara da Comarca de Palmital, Dra. Mônica Tucunduva Spera Manfio, que deferiu o pedido de bloqueio da CNH e cartões de crédito da executada.

Segundo o agravante, executada, a decisão deve ser reformada, em síntese, porque a decisão é excessiva uma vez que para cumprimento de obrigação comercial viola o direito de ir e vir da executada. Sustenta que o artigo 139 do Novo Código de Processo Civil se aplica apenas a dívidas contraídas por ilícito civil ou penal.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 48), adequadamente instruído, foi processado com efeito suspensivo e respondido (fls. 111/112).

Esse é o relatório.

O recurso merece provimento.

Comungo da ideia de que um dos grandes avanços do CPC de 2015 está escorado no poder geral de efetivação previsto no inciso IV do art. 139. Incumbe ao juiz dirigir o processo; e, nessa quadra, o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2

O pedido apresentado pela parte agravada deferido pelo juízo de primeiro grau, em tese, encontra eco na melhor doutrina. O artigo 139, IV, do NCPC, bem aplicado, para muitos, tem o condão de admitir medidas atípicas que nunca foram aplicadas no CPC de 1973. Mas sempre vale a advertência: **"essa liberdade concedida ao juiz naturalmente aumenta sua responsabilidade, não sendo admissível que a utilize para contrariar a lei ou mesmo princípios do Direito"** (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Salvador, Editora JusPODIVM, 2016, p. 987). Com efeito, medidas atípicas envolvendo a proibição de dirigir, apreensão de passaporte ou algo similar só podem ser adotadas em casos **extremamente excepcionais**, devendo o juiz atuar com imparcialidade e razoabilidade. Vale dizer, **"tais medidas atípicas devem ser aplicadas somente quando as medidas típicas tiverem se mostrado incapazes de satisfazer o direito do exequente"** (Daniel Amorim Assumpção Neves, Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, Salvador, Editora JusPODIVM, 2016, p. 987). Nessa quadra, aliás, veja-se o enunciado 12 do FPPC: **"A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II"**.

Em outras palavras, em se tratando de medida excepcional, por certo, deve o juiz primeiro esgotar as medidas executivas tradicionais previstas na legislação, pois, como é cediço, quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado (art. 805). E mais: devem existir no caso sinais claros de ocultação de patrimônio, ou seja, indicativos de que a executada tem condições de cumprir a obrigação, mas está resistindo injustificadamente, fazendo, assim, tábula rasa ao comando judicial.

Pois bem.

Na espécie, ainda que esgotados os meios típicos à execução, não existe aqui e alhures uma clara demonstração de que haja ocultação do patrimônio por parte da executada.

Nem se discute que a documentação (fotos postadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

em rede social) juntada pelo agravado (fls. 113/142) demonstra que a

3

agravante tem uma vida social ativa. Contudo, não há como inferir unicamente por isso a ocorrência de ocultação de patrimônio, uma vez que, conforme explica a agravante, **“o fato de usufruir dos bens de conforto oferecidos por amigos e parentes, por si e isoladamente, não serve jamais como prova de sua condição de vida”** (fls. 149).

Sem clara demonstração da ocultação do patrimônio por parte da parte executada, as medidas atípicas, tal como o bloqueio da CNH e dos cartões de crédito, não devem ser deferidas no momento.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso.

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
21ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

4